



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Fazenda

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informação sobre contribuintes de IPVA e lista dos devedores. Hipótese de sigilo legal. Sigilo fiscal. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 196/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Fazenda, número SIC em epígrafe, para acesso ao número de contribuintes de IPVA segregados por espécie e lista de placas dos devedores de dois ou mais anos de IPVA.
2. Em resposta, o ente enviou o número de contribuintes por espécie e esclareceu que a lista dos devedores possui sigilo fiscal. A ausência de resposta em recurso ensejou o presente apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado a sanar a supressão de instância, o ente enviou resposta indeferindo o recurso, em que explica que o Código Tributário Nacional optou por proteger as informações sobre a situação econômica do contribuinte obtidas em razão do ofício do órgão fazendário. Entretanto, o CTN permitiu no artigo 198, §3º, inciso II, que se divulgasse a listagem dos débitos inscritos em dívida ativa. Conforme a manifestação da Secretaria:

“As informações requisitadas no pedido analisado se encontram na seara daquelas cujo Fisco tem o dever de não-exibição, o qual, repisa-se, não é absoluto, vez que serão apresentadas à sociedade em momento que a lei elegeu oportuno (a inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública)”.

4. Cientificado da decisão da Pasta ao recurso, o interessado não se manifestou.
5. Em síntese, cinge-se a controvérsia ao fato de existir ou não hipótese de sigilo legal que proteja as informações almejadas.
6. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras

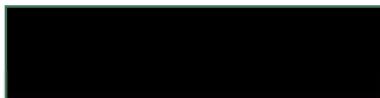


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

“hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição invocada pelo ente demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de afastar a regra geral da publicidade.

7. Analisando-se o caso concreto aqui colacionado, percebe-se que o indeferimento do pedido em âmbito recursal toma por fundamento o sigilo fiscal do artigo 198 do CTN, sendo esta a hipótese legal de sigilo a ser apreciada, conforme a possibilidade aberta pelo artigo 22 da Lei de Acesso a Informação, acima mencionado.
8. De fato, a legislação vigente conduz à impossibilidade de divulgação de dados obtidos pela Fazenda em razão de seu ofício que demonstrem a situação econômica do contribuinte: *Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*
9. Portanto, os dados requeridos sobre identificação dos devedores de IPVA, enquanto registros que demonstram a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos, revelam-se passíveis de restrição de acesso no presente momento – enquanto não inscritos em dívida ativa –, em virtude de previsões legais protetivas contidas na legislação.
10. Ante o exposto, considerando a vedação para fornecimento de dados que possuem sigilo fiscal, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, c.c. artigo 198 do Código Tributário Nacional, ausentes as hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 13 de junho de 2018.



MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL